



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO  
MUNICÍPIO DE PATOS – PARAÍBA

**[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.** Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

**LENILDO DIAS MORAIS**, brasileiro, casado, servidor público e ex-prefeito de Patos, CPF/MF nº 345.123.814-49 e RG nº 881125 SSP/PB, portador do título de eleitor nº 014667482070, (zona 065; seção 0094), cidadão e domiciliado na rua: Elias Asfora, nº 425, bairro: Maternidade, CEP: 58.701-300, e-mail: [lenildo\\_morais@yahoo.com.br](mailto:lenildo_morais@yahoo.com.br) Patos-Paraíba, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado, conforme procuração em anexo e em endereço profissional na nota de rodapé, com fundamento nos artigos 1º, inciso III (princípio da dignidade da pessoa humana), caput do 5º, 6º 196 (direito à vida, saúde e dever do Estado em garantir redução de riscos à doenças), e inciso LXXIII do art. 5º, todos da Carta Cidadã de 1988, como também os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, além da Lei n. 4.717/65, ajuizar

**ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URÊNCIA**



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

em face do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito interino do Município de Patos-Paraíba, podendo ser localizado no próprio prédio da prefeitura, com endereço na av: Epitácio Pessoa, nº 91, bairro: centro, CEP: 58.700-020 e o Município de Patos-Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, representado por meio da sua Procuradoria-Geral, com sede no endereço supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR EM CASO DE ATO OMISSIVO LESIVO AOS VALORES CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL, O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

A ação popular é um dos principais instrumentos da democracia moderna, por permitir ao cidadão participar diretamente nos atos da Administração Pública, fiscalizando a probidade e o dever estatal, combatendo as irregularidades que prejudiquem bens e valores essenciais à nossa civilização, como o direito à vida, tendo previsão no art. 5º, inciso LXXIII da Carta Cidadã de 1988, sendo garantido o seu ajuizamento a qualquer cidadão no regular gozo dos seus direitos políticos, sendo o caso do autor, conforme comprovado com os documentos em anexo.

Conforme doutrina clássica, nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, a finalidade da ação popular *“é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. (...) Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido.”*

No art. 1º da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a ação popular, enquanto o §1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que tanto o ato comissivo quanto o ato omissivo podem ser objeto de ação popular. Ainda em interpretação ao art. 5º, LXXIII, da CF, a literalidade do dispositivo dá a entender que só pode ser objeto de ação popular atos já praticados pertencentes ao passado, veiculando-se sempre pedido de tutela reparatória pelos danos suportados em razão de tal conduta.

Esse entendimento não é compatível com o atual estágio processual, no qual o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, pois deve ser garantido o acesso à ordem jurídica justa, sendo para isso indispensável a existência de mecanismos processuais aptos não só a reparar lesão de atos já praticados como também para evitar que atos ilícitos sejam praticados. Significa dizer não é possível limitar a ação popular a pretensões reparatórias, voltadas à tutela de um direito já lesionado, que está em pleno perigo e que deve ser protegido, como o direito à vida dos cidadãos/ãs do Município de Patos, devendo o atual Chefe do Executivo Municipal, implementar medidas na prevenção da proliferação do vírus do Covid-19.

O Prefeito do Município de Patos é apontado como Requerido da presente ação, como também o próprio ente federativo, isto é, o Município de Patos-Paraíba, pois o mesmo está agindo com omissão no que tange as medidas de fiscalização e combate a proliferação do Covid-19 – doença de grau sanitário e pandêmico – devendo o judiciário exigir providências, conforme art. 6º da Lei 4.717/65:

***Art. 6º** - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

Em verdade, o cabimento da ação popular em casos omissivos mostra-se em total consonância com uma compreensão sistemática e



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

finalística das normas constitucionais, e com a teoria dos direitos fundamentais, especialmente se considerarmos, como dito acima, o acesso à justiça e os direitos difusos como direitos fundamentais, cuja garantia ou prestação deve se dar no maior nível possível.

Para ilustrar nosso entendimento, merece referência o acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin, no qual pontua que: *“A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão”*<sup>1</sup>

Dessa maneira, pode-se dizer que a ação popular se mostrou um instrumento essencial numa democracia mista e num Estado Democrático de Direito, em que os direitos difusos são alçados à categoria de direitos fundamentais, devendo ser garantidos ou prestados pelo Estado na maior medida das possibilidades fáticas e jurídicas, lembrando que vivemos em plena crise sanitária.

## **II – DOS FATOS ACERCA DA PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS)**

É público e notório a pandemia de COVID-19, enfrentada atualmente por todos os Estados Nações, Estado brasileiro e Estados Federativos, além dos seus Municípios, declarada oficialmente pela Organização Mundial da Saúde – OMS no dia 11 (onze) de março de 2020.

Por força do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, o Estado brasileiro *“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1164710/MG. RECURSO ESPECIAL 2009/0209255-1, 12 de abril de 20102. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 fev. 2015.



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O “estado de calamidade pública” é definido pelo inciso IX do Anexo VI da Instrução Normativa nº 02 do então Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016 como uma “situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido”.

Em razão da pandemia, o Ministério da Saúde editou várias normas a respeito das contingências do período, entre as quais a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 que: “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a Portaria de nº 454, de 20 de março de 2020, que: “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid19).”

Com efeito, a pandemia está em plena expansão no Brasil – os números demonstram que, no Brasil, dobra-se casos como o foi na Espanha, a cada 3 (três) dias e na Itália a cada 5 (cinco).<sup>2</sup> Ademais, é fato notório que há recomendação de profissionais de saúde para que haja isolamento social e quarentena voluntária para expandir a velocidade de expansão do Covid-19, devendo o Poder Público cumprir com seu dever de proteção a vida humana, de forma plena e em respeito à ciência.

Para tanto, o Requerente busca a prestação jurisdicional, no sentido de que o Requerido (Prefeito interino do município de Patos-PB), determine por meio de Decreto Municipal, a urgência do *lockdown* pelo prazo de 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado periodicamente ou não, à luz da realidade do sistema de saúde e os leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, para que o sistema

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus-brazil?country=BRA> e acesso em: 17 de maio de 2020.



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

não entre em colapso e cidadãos/as não tenham seus direitos vilipendiados por parte do Poder Público, principalmente o direito à vida.

### **III – DAS ATUAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL DA PARAÍBA (DECRETO ESTADUAL DE Nº40.242 DE 16 DE MAIO DE 2020)**

Após as medidas de prevenção à nível nacional no combate ao Covid-19, o governo do Estado da Paraíba decretou no dia 13 de março de 2020, situação de emergência no estado da Paraíba, seguindo todas as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e o próprio Governo Federal por meio do Ministério da Saúde.

Em 16 de maio de 2020, último sábado, o Governador do Estado da Paraíba assinou o último Decreto Estadual que: *“dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID - 19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.”*<sup>3</sup>

O atual Decreto Estadual visa a continuação do estabelecimento do plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional e o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo território nacional e na própria Paraíba, ficando suspenso em todo território estadual, vários serviços que não são configurados essenciais à sobrevivência humana, ficando suspenso até o dia 31 de maio de 2020.

O objetivo do novo Decreto é conter o avanço do coronavírus no Estado e trazer algumas medidas de prevenção que não estavam no Decreto anterior, como a multa de R\$ 100,00 reais para empresas de transporte público e estabelecimentos comerciais que permitam pessoas adentrarem sem máscaras, sendo que a multa será contabilizada por pessoa.

As outras medidas do Decreto Estadual de 16 de maio de 2020, é o fechamento de todos os terminais rodoviários pertencentes ao Estado da Paraíba, ficando proibido o transporte intermunicipal, instalação de algumas

---

<sup>3</sup> Até a data do dia 17 de maio de 2020, foram 194 óbitos confirmados em virtude do Covid-19, segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

barreiras sanitárias em alguns municípios, suspensão de algumas atividades da construção civil em alguns municípios – sendo que as obras relacionadas ao combate do Covid-19 seguem – lembrando que a Paraíba superou a marca de 4 (quatro) mil infectados e nas últimas 24 horas, quase 400 (quatrocentas) pessoas foram infectadas e 13 (treze) mortes.

Não obstante o Decreto do Executivo paraibano, o art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN disciplina o Poder de Polícia e a legitimidade tanto no âmbito federal, como estadual e municipal, senão vejamos:

*CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Para tanto, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Assim, a decisão do Ministro, a ser referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) **contra atos omissivos** e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia e deve ser levada em consideração para casos relacionadas a decretação de *Lockdown*, conforme alguns municípios já vem implementando, em virtude do colapso e da falta de UTI, exemplificando, Manaus, São Luis, Recife, dentre outros.



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

#### **IV – DA ATUAL SITUAÇÃO DOS LEITOS DE UTI NO MUNICÍPIO DE PATOS, AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA ATUAL GESTÃO E O CABIMENTO PARA DECRETAÇÃO DO “LOCKDOWN”**

O Município de Patos é considerado o quarto município mais populoso do Estado da Paraíba, com uma média de 110 (cento e dez) mil habitantes, com distritos e vários outros Municípios ciclo-vizinhos, fazendo com que esse número de habitantes aumente em virtude da circulação da população de maneira diária, lembrando que há poucos dias atrás, ultrapassou o município de Campina Grande, em número de casos confirmados com Covid-19.

Embora o Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro de Patos esteja construindo novos espaços para instalação de mais leitos para atendimento de pacientes com coronavírus, a unidade, que integra a rede estadual de saúde, não tem leitos suficientes no momento, muito menos profissionais de saúde e EPIs, demonstrando um motivo forte de ser decretado *Lockdown* do Município, o mais rápido possível.<sup>4</sup>

As medidas de prevenção ao combate do Covid-19 no Município de Patos, não tem eficácia e os números de casos de pessoas contaminadas com o vírus, só aumentam, fazendo com que haja uma preocupação no sistema de saúde local.

Segundo os últimos dados do Boletim da Vigilância Epidemiológica do Município de Patos-PB, os números de infectados passam os 250 (duzentos e cinquenta) casos, sendo que idosos, que fazem parte do grupo de risco, passam dos 30 (trinta) casos e em bairros com menos fiscalização, como é o caso do Jatobá, já são quase 40 (quarenta) infectados, sem falar dos números que dizem respeito as subnotificações, que devem sim, serem levados em consideração.

É preciso estarmos cientes que é preciso o quanto antes, a ampliação do número de leitos de UTI exclusivos para a COVID-19 na rede da

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/crm-pb-realiza-fiscalizacao-e-constata-falta-de-equipamentos-no-hospital-regional-de-patos.html](https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/crm-pb-realiza-fiscalizacao-e-constata-falta-de-equipamentos-no-hospital-regional-de-patos.html)



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Saúde e em especial nos hospitais do Município de Patos, pois se não, a letalidade da população vulnerável será incontável, notadamente se a disseminação da doença não for melhor controlada e somente será controlada, com a decretação do *Lockdown*, pois as medidas que estão sendo tomadas pela atual gestão interina, não tem surtido efeito prático.

Assim, mesmo que conte o SUS com leitos de UTI exclusivos para a COVID-19 na rede da Secretaria Municipal de São Luís, no Hospital Universtário da UFMA e na rede privada, o colapso do sistema de saúde nesta capital somente será postergado se houver um quadro de medidas não farmacológicas para a redução do contato social.

Como a ocupação dos leitos de UTI dedicados ao COVID-19 na rede estadual e de Patos, muitas pessoas vão “morrer com falta de ar” e por isso deve ser decretado o lockdown, ante a urgência da questão, pois essa medida visa buscar a PREVENÇÃO e evitar o colapso no próprio sistema de saúde.

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19: *Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.*

Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.) (...) Bloqueio total (lockdown).

Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total,

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-doCOE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado.

**Objetivos do Lockdown:** Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo. Desvantagens: Alto custo econômico, Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.

A hipótese do uso do *lockdown* é registrada pela OMS e pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), como alternativa para a América Latina, em face de ser aqui o novo epicentro da pandemia.<sup>6</sup>

É sabido que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. **Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco.** Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua atuação administrativa e autorizar ou não proibir o funcionamento de atividades não essenciais que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso em questão.

Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF: Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/am%C3%A9rica-latina-seaproximado-pior-momento-da-pandemia-de-covid-19-alerta-oms/ar-BB133Fx3>



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput).

O STF, no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do **princípio da precaução no direito à saúde**, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração. A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico. É preciso que se diga que as medidas não farmacológicas até aqui promovidas pelo Estado da Paraíba e em especial o Município de Patos, mostraram que é necessário ir a um patamar mais elevado, com a adoção do *Lockdown*, para que se possa superar o iminente colapso do SUS no referido Estado e, conforme a discussão ora presente, no Município de Patos.

Assim, o *Lockdown* no Município de Patos é algo inevitável, em virtude do crescimento dos casos que todos os dias tendem a aumentar, seja por falta de bom senso da própria população, seja por falta de medidas eficazes que proibem de forma concreta, a circulação das pessoas, que devem ser por meio de fiscalização mais rígida.

#### **V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Impõe-se o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos dos cidadãos/ãs patoenses que possam ser acometidos/as dessa doença grave, que requer leitos de UTI disponíveis e, para isso, os números de casos confirmados devem diminuir, sendo a única maneira, a decretação do *Lockdown*.

Estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, ante a probabilidade do direito alegado, demonstrado pelas informações supracitadas, bem assim o risco de calamitosa incidência de mortes em decorrência do



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

colapso do sistema de saúde no Município de Patos-PB.

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente, tendo em vista que princípios da dignidade da pessoa humano e o direito à saúde, devem ser observados por Vossa Excelência, tendo em vista que é dever do Estado garantir direitos, sejam de ordem fundamental e/ou social.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus. Ocorre, no entanto, que para o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde, que, no Município de Patos-PB, já se evidencia, pois conforme as estatísticas, os leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19, chegará o momento, de estarem ocupados, fazendo



SAULO LUCIO DANTAS  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

com que seres humanos, corram risco de vida.

Importante destacar que Hospitais privados de Patos já noticiam que a capacidade de seus leitos para pacientes com COVID-19 está chegando ao limite, sendo necessário que o Poder Público tome as adoções de medidas de isolamento mais enérgicas.

É necessária adoção do bloqueio total no Município de Patos-PB, ainda que por curto período, como por exemplo, uma semana, pois essa é a única medida possível e eficaz no cenário para contenção da proliferação da doença e para possibilitar que o sistema de saúde público e privado se reorganize, a fim de que se consiga destinar tratamento adequado aos doentes. Do contrário, conforme se viu em outros lugares do mundo, viveremos um período de barbárie.

Muito embora o *lockdown* possa suscitar dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois importa em restrições à circulação de pessoas, funcionamento de estabelecimentos comerciais e sacrifícios de outros direitos, consigne-se que os direitos fundamentais não são absolutos. Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro.

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais. Demonstrada a probabilidade do direito. O perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença.

Assim sendo, não há que se postergar a adoção do *lockdown* no Município de Patos, devendo o Prefeito interino fixar norma por meio de



**SAULO LUCIO DANTAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Decreto, devendo ser elaborado um plano que possibilite apenas a abertura de atividades essenciais e restrição no fluxo de pessoas em todo o Município, devendo as pessoas apenas saírem de suas casas quando for algo essencial, com possibilidades de multas para quem não esteja usando máscaras, evitando assim, as aglomerações que continuam nesse Município.

## **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, **REQUER:**

O recebimento da presente ação e seu devido processamento, com a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *Inaudita Altera Pars*, **DETERMINANDO** que:

- a)** O Prefeito interino do Município de Patos – Paraíba, no prazo que Vossa Excelência achar pertinente, com pena de multa diária pelo não cumprimento, a ser fixado o valor por esse juízo e destinado para fundo ao combate do Covid-19, publicando norma por meio de Decreto Municipal determinando medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus, **o Lockdown**, para tanto, podendo usar as forças de segurança pública, guarda municipal, além de demais agentes e fiscais do próprio Município, devendo ser elaborado pelo Comitê Municipal de combate ao Covid-19, um plano de restrição da circulação da população, respeitando os serviços essenciais, com pena de multas para as pessoas que estejam circulando sem máscaras, por exemplo;
- b)** A garantia do fechamento de estabelecimentos de serviços não essenciais, tendo em vista que tanto o centro do Município como os demais bairros, existem comércios sendo abertos de forma parcial;
- c)** A suspensão expressa a todas as atividades não essenciais à



**SAULO LUCIO DANTAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

manutenção da vida e da saúde, trazendo rol exaustivo das atividades essenciais que ficariam excepcionadas dessa suspensão, bem como limitação adequada das reuniões de pessoas em espaços públicos, além da regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes, de modo que a restrição do convívio social atinja, no mínimo, 60% da população;

- d)** Aplicação de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP); bem como a extensão da suspensão das aulas da rede privada nos municípios requeridos, segundo os parâmetros adotados para a rede estadual;
- e)** Que a comunicação social da Prefeitura Requerida detalhe de forma mais incisiva sobre a letalidade que resultará com o colapso do Sistema de Saúde pelo descumprimento das regras do Decretos Estadual e Municipal, que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo coronavírus e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses;
- f)** Que imponha ao Município de Patos-PB, a fiscalização de forma efetiva as medidas de distanciamento social por meio do *lockdown*, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;
- g)** Que o Município demonstre a estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda Covid-19 em seu período de pico, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde, bem como o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais



**SAULO LUCIO DANTAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

profissionais de saúde e outros) em quantitativo suficiente, conforme estudos de cenário realizados;

**h)** Que o Município disponibilize em seus sites oficiais, com transparência informações sobre o número de leitos de internação hospitalar, a exemplo dos leitos clínicos e de UTI, de apartamentos, bem como de enfermarias ocupados e disponíveis para o atendimento de pacientes contaminados pela COVID-19 em suas respectivas redes, para controle social, na linha do determinado, em relação à rede pública e privada, fazendo com que a Prefeitura aborde de forma mais incisiva a letalidade que resultará do colapso do Sistema de Saúde, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social, e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses, não limitando, em nenhuma hipótese, a informar o que o município tem feito;

**i)** Que o Município especialize UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBSs) em seu território para atendimento na forma do FLUXO RÁPIDO (*Fast Track*);

**j)** Vedação de circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para transporte de pessoas para atendimento de saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário de serviços considerados como essenciais

**k)** A citação do polo passivo, na forma e prazo da lei, seja na pessoa do Prefeito interino e/ou por meio da Procuradoria-Geral do Município;

**l)** O não interesse na composição consensual, conforme o art. 319, inciso VII e art. 334, § 4º, inciso I, ambos do CPC;

**m)** Prazo processual para juntada da procuração ofertando os poderes para a presente demanda;



**SAULO LUCIO DANTAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- n) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;
- o) Ao fim, a PROCEDÊNCIA do pedido, para confirmar os pedidos supra, tornando a tutela de emergência definitiva à luz da realidade do próprio sistema de saúde;

Dá-se a causa no valor de R\$ 100,00 reais, para efeitos meramente declaratórios, deixando de recolher as custas, pela isenção das custas processuais e ônus processuais prevista no Art. 5, inc. LXXIII da Constituição Federal de 1988, requerendo desde já, provar o alegado por todas as provas que fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Termos em que, pede e espera deferimento

Patos – Paraíba, 18 de maio de 2020.

**SAULO LUCIO DANTAS**

**OAB/PB 26.305-B**